



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060448-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Solange Aparecida dos Santos, é a parte agravada Valdenei Figueiredo Orfão.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23198

Agravo de instrumento nº: 2060448-31.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 28ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Juliana Pitelli da Guia

Agravante: Solange Aparecida dos Santos

Agravado(a): Valdenei Figueiredo Orfão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Intempestividade do presente recurso. Ocorrência. Decisão posterior que não acolheu o pedido de reconsideração. Medida que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 714 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, considerou intempestiva a impugnação apresentada pela agravante.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) houve cerceamento de defesa, uma vez que executada foi indevidamente impedida de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente; ii) isso se deve em razão de a decisão de fls. 933/934 ter determinado que o agravante realizasse uma nova elaboração dos cálculos do cumprimento de sentença, considerando o reconhecimento de erro no cálculo aritmético apresentado; iii) o agravado/exequente realizou a aludida readequação dos cálculos,

Agravo de Instrumento nº 2060448-31.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23198*db

apresentando-os, todavia os cálculos não demonstram o histórico do débito (constituída em 2010), mas se iniciam em março de 2017, já no valor de R\$ 31.374,00; iv) considerando que os novos cálculos apresentados não demonstram o histórico do débito, a agravante apresentou sua impugnação a eles, requerendo a demonstração detalhada da evolução do débito ou, subsidiariamente, o envio do processo à contadoria para a apuração do *expert*; v) sem sequer apreciar os fundamentos apresentados, tampouco os cálculos ou pedido de perícia, o Juízo a quo alegou que a manifestação seria manifestamente intempestiva, deixando de analisar e homologando, tacitamente, o valor apresentado pelo agravante, sem qualquer observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa; vi) os erros materiais e aritméticos no cálculo do débito realizado pelo exequente podem ser corrigidos até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição; vii) a planilha apresentada pelo agravado não cumpre os mínimos requisitos exigidos pelo art. 524 do Código de Processo Civil; viii) há um lapso de 72 meses de incidência de juros e correção monetária sem a regular consignação na planilha de débito; ix) há que se reconhecer a absoluta divergência dos valores apresentados pelo agravado e pela agravante, o que pode ser resolvido por meio da realização de perícia.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade objeto do recurso).

Contraminuta às fls. 117/126 na qual aduz: i) intempestividade do recurso; ii) ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária; iii) a impugnação foi acolhida apenas para exclusão dos juros de mora sobre as custas e despesas processuais, não havendo conflito de decisões; iv) uma vez que não foi interposto recurso contra a decisão que delimitou o objeto da controvérsia aos juros sobre as custas e despesas processuais, o juízo *a quo* acertadamente reconheceu ser intempestiva a “nova impugnação”, ante a ocorrência da preclusão temporal; v) a

execução que origina o recurso ora respondido se arrasta há 14 anos, e durante esse longo período, a devedora não impugnou nenhum dos cálculos até então apresentados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**.

Pois bem. Primeiramente, a decisão ora agravada (fls. 991 dos autos originários) não reconsiderou a decisão anteriormente proferida às fls. 973/974 da origem, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada.

Assim, pugnando pela apreciação do mérito da impugnação, vê-se que a parte ora agravante se insurge, de fato, contra a decisão de fls. 973/974 dos autos originários.

Desse modo, a insurgência da agravante deveria ter ocorrido naquele momento.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso, protocolado em 27.02.2025, é intempestivo, na medida em que se insurge contra a r. decisão de fls. 973/974, da qual foi intimada a agravante em 11.12.2024, conforme certidão de publicação às fls. 976 da origem.

No mais, é de se considerar que o **pedido de reconsideração de fls. 977/983 dos autos originários não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível e/ou reabrir prazo recursal.**

Ora, a parte agravante deveria ter interposto agravo contra a primitiva decisão, importando sua inércia na incidência da previsão do art. 1.003, §5º do CPC, que segue:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Desse modo, o presente agravo é flagrantemente extemporâneo, não podendo ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)